



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI Nº 28/2022

INICIATIVA: Vereador Sandro Dellabella Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sandro Dellabella Ferreira, “**INSTITUI O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AS FAKE NEWS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**”.

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o “mês de conscientização, orientação e combate as FAKE NEWS”, a ser comemorado no mês de setembro de cada ano.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Não obstante, os arts. 2º e 4º do PL preveem a realização de “palestras, debates, rodas de conversas e ações educativas em locais estratégicos e de fácil acesso a comunidade” e “campanhas educativas”. Contudo, não resta claro quem realizará essas campanhas e demais atividades, se o próprio Poder Legislativo ou o Poder Executivo, ou ainda, a iniciativa privada.

As normas legais devem ser descritas de forma clara e precisa (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98) para que sejam aplicadas. Ademais, caso o executor destas atividades seja o Poder Executivo, ressaltamos que, por força do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não é cabível ao Poder Legislativo criar obrigações ao Poder Executivo, desta forma, o dispositivo estaria eivado de inconstitucionalidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por outro lado, sendo a iniciativa privada obrigada a realizar as tarefas citadas, deve-se examinar se o ato de criar tais obrigações não ferirá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República e, conseqüentemente o da razoabilidade.

Assim, a fim de sanar os vícios mencionados, sugerimos emenda modificativa dos arts. 2º e 4º.

Ainda, os arts. 3º e 5º autorizam o Poder Executivo a realizar tarefas de sua atribuição. As proposituras denominadas autorizativas, quando oriundas de iniciativa parlamentar são eivados de inconstitucionalidade, pois representam interferência indevida no campo de atribuições privativas do Poder Executivo, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

Nesse viés, sugerimos emendas supressivas dos arts. 3º e 5º a fim de sanar a inconstitucionalidade da proposta.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios sanáveis e, portanto, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

